

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2015.

PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2015

Apensados: PL nº 2.060, de 2019, PL nº 2.140, de 2021 e PL nº 2.234, de 2021

Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de "arranjos de pagamento" sob a supervisão do Banco Central.

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado EXPEDITO NETTO

VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foi apresentada uma emenda de Plenário.

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, entendemos importante incorporar as sugestões advindas da emenda que acatamos, e em especial, modificar os seguintes pontos:

- a) Estabelecer a necessidade de prévia autorização de órgão ou entidade da Administração Pública Federal a ser indicado em ato do Poder Executivo, para as prestadoras de serviços de ativos virtuais funcionarem no País, facultado ao órgão ou entidade o estabelecimento de procedimento simplificado;
- b) Ampliar o escopo do tipo penal criado, para incorporar a fraude com valores mobiliários e ativos financeiros àquela inicialmente prevista para os ativos virtuais; e
- c) Rever a alteração na Lei do Crimes contra o Sistema Financeiro, para equiparar as pessoas jurídicas que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Expedito Netto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211648261500>

oferecem serviços referentes a operações com ativos virtuais, inclusive intermediação, negociação ou custódia.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Especial, somos pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário nº 01, com apoioamento regimental e, no mérito, pela aprovação da referida Emenda número 01, com a Subemenda Substitutiva em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado EXPEDITO NETTO
Relator

2021-



SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2015

Apensados: PL nº 2.060, de 2019, PL nº 2.141, de 2021 e PL nº 2.234, de 2021

Dispõe sobre a prestadora de serviços de ativos virtuais, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para incluir essas entidades no rol de instituições sujeitas às suas disposições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na sua regulamentação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos ativos representativos de valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e não altera nenhuma competência da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º As prestadoras de serviços de ativos virtuais somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização de órgão ou entidade da Administração Pública Federal a ser indicado em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Ato do órgão ou entidade da Administração Pública Federal de que trata o caput estabelecerá as hipóteses e os parâmetros em que a autorização de que trata o caput poderá ser concedida mediante procedimento simplificado.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:

I - moeda nacional e moedas estrangeiras;

II - moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Expedito Netto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211648261500>



IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros.

Parágrafo único. Competirá a órgão ou entidade da Administração Pública Federal definido em ato do Poder Executivo estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados, para fins desta Lei.

Art. 4º A prestação de serviço de ativos virtuais deve observar as seguintes diretrizes, segundo parâmetros a serem estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública Federal definido em ato do Poder Executivo:

I - livre iniciativa e livre concorrência;

II - boas práticas de governança e abordagem baseada em riscos;

III - segurança da informação e proteção de dados pessoais;

IV - proteção e defesa de consumidores e usuários;

V - proteção à poupança popular;

VI - solidez e eficiência das operações; e

VII - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, em alinhamento com os padrões internacionais.

Art. 5º Considera-se prestadora de serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais, entendidos como:

I - troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira;

II - troca entre um ou mais ativos virtuais;

III - transferência de ativos virtuais;

IV - custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou

V - participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal indicado em ato do Poder Executivo poderá autorizar a realização de outros serviços que estejam direta ou indiretamente relacionados à atividade da prestadora de serviços de ativos virtuais de que trata o caput.

Art. 6º Ato do Poder Executivo atribuirá a um ou mais órgãos da



Administração Pública Federal a disciplina do funcionamento e a supervisão da prestadora de serviços de ativos virtuais.

Art. 7º Compete ao regulador indicado em ato do Poder Executivo Federal:

I - autorizar funcionamento, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação da prestadora de serviços de ativos virtuais;

II - estabelecer condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais em prestadora de serviços de ativos virtuais e autorizar a posse e o exercício de pessoas para cargos de administração;

III - supervisionar a prestadora de serviços de ativos virtuais e aplicar as disposições da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, em caso de descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação;

IV - cancelar, de ofício ou a pedido, as autorizações de que tratam os incisos I e II; e

V - dispor sobre as hipóteses em que as atividades ou operações de que trata o art. 5º serão incluídas no mercado de câmbio ou em que deverão se submeter à regulamentação de capitais brasileiros no exterior e capitais estrangeiros no País.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal de que trata o caput definirá as hipóteses que poderão provocar o cancelamento previsto no inciso IV e o respectivo procedimento.

Art. 8º As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão prestar exclusivamente o serviço de ativos virtuais, ou cumulá-lo com outras atividades, na forma da regulamentação a ser editada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal indicada em ato do Poder Executivo Federal.

Art. 9º O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal de que trata o caput do art. 2º estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para adequação das prestadoras de serviços de ativos virtuais que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas.

Art. 10. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 171-A:

“Fraude utilizando ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros

Art. 171-A. Organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações envolvendo ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio



fraudulento.

Pena – reclusão, de 4(quatro) a 8(oito) anos e multa.” (NR)

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único.

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual;

III – a pessoa jurídica que oferece serviços referentes a operações com ativos virtuais, inclusive intermediação, negociação ou custódia.” (NR)

Art. 12. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

1º

.....

.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual.

.....” (NR)

“Art.

9º

.....

Parágrafo

único.

.....

XIX - as prestadoras de serviços de ativos virtuais.” (NR)

“Art. 10.....

.....



II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ativos virtuais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

....."
(NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado EXPEDITO NETTO
Relator

2021-

